

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal traz como princípio norteador da administração pública o dever de publicidade de seus atos, assim como, na mesma Carta Magna, o art. 5º, XIV, assegura a todos o acesso à informação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), reafirmando o dever de transparência, disciplinou, dentre outros aspectos, a forma pela qual a Administração deve publicar seus atos, com especial destaque para a denominada "Transparência Ativa", a qual exige que a Administração divulgue informações e documentos de interesse geral, independentemente de solicitações;

CONSIDERANDO que o art. 11, IV, da Lei 8.492/1992 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, negue publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO as notícias ao redor do país de reiterados descumprimentos na ordem de prioridades do processo de imunização dos cidadãos contra a COVID19, inclusive com a imunização de pessoas que não se encontram nos grupos prioritários;

CONSIDERANDO, nesse contexto, que a publicação da lista das pessoas vacinadas é medida adequada para que qualquer cidadão possa exercer a fiscalização do cumprimento do respectivo plano municipal de imunização;

CONSIDERANDO que a vacinação contra a COVID-19 é política pública estabelecida nos termos do art. 3º, III, d, da Lei n. 13.979/2020, de forma que se mostra necessária a divulgação dos nomes das pessoas vacinadas pela Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE, a fim de possibilitar o controle social da política pública de vacinação;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 1.026/2021 estabeleceu expressamente o dever de registro célere das informações nos sistemas do Ministério da Saúde (art. 15 - os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes a aplicação das vacinas contra a covid- 19 e de eventuais eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde);

CONSIDERANDO que centenas de municípios brasileiros, tais como Fortaleza, Assis/SP, Belo Jardim/PE, Recife/PE, Criciúma/SC, Uberaba/MG entre outros, vêm disponibilizando em seus portais eletrônicos a lista completa das pessoas vacinadas contra a COVID19;

CONSIDERANDO que, em alguns desses municípios a respectiva Câmara Legislativa aprovou lei que obriga o Poder Executivo a publicar a lista dos vacinados contra a COVID19;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe não disponibiliza em seu site oficial a relação desses beneficiários, limitando-se a informar apenas o número de pessoas vacinadas;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) estabelece que dado pessoal sensível é aquele dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II);

CONSIDERANDO que a mesma lei estabelece o conceito de

tratamento dos dados, que é toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (art. 5º, X);

CONSIDERANDO que, no presente caso, não se mostra evidente qual seria o prejuízo relevante a ser suportado pelo cidadão pela divulgação de que recebeu uma vacina com prioridade, dado que, não haveria menção a qualquer fato relacionado a situação da higidez do indivíduo (uma vez que a vacina é medida preventiva) e, portanto, seria deveras duvidoso o enquadramento desse dado como sensível pois referente à saúde;

CONSIDERANDO que, de qualquer forma, segundo o art. 11, II, b, da LGPD, o tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ocorrer, sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos

#### RESOLVE

1) RECOMENDAR ao Exmo. Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, Fábio Queiroz Aragão e à Secretária de Saúde, Livia Maria Borba Danda, que

a) PROMOVAM A INCLUSÃO, no prazo de 90 dias, no site oficial da Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe/PE, da relação nominal das pessoas que já foram vacinadas contra a COVID19, descrevendo o nome, o grupo prioritário a que pertence, a identificação do laboratório da vacina aplicada, a data de vacinação e se já fora aplicada a 2ª dose;

b) PUBLIQUEM, a partir do recebimento desta recomendação, no site oficial da Prefeitura, a identificação das pessoas vacinadas contra a COVID19 após este expediente ministerial, atualizando-se a relação, no máximo, semanalmente, descrevendo o nome, o grupo prioritário a que pertence, a identificação do laboratório da vacina aplicada, a data de vacinação e se já fora aplicada a 2ª dose;

2) RECOMENDAR ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Cícero Cosmo da Silva, que promova discussão com os demais integrantes do Poder Legislativo, quanto à possibilidade de ser editada norma que obrigue o Poder Executivo a publicar, no site oficial da Prefeitura, a relação nominal das pessoas vacinadas contra a COVID19, descrevendo o nome, o grupo prioritário a que pertence, a identificação do laboratório da vacina aplicada, a data de vacinação e se já fora aplicada a 2ª dose;

Ao Secretário Ministerial, determino:

a) Encaminhe cópia desta Recomendação ao Exmo. Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe Fábio Queiroz Aragão, à Secretária de Saúde Livia Maria Borba Danda, e ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Cícero Cosmo da Silva, para que tomem a devida ciência e informem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se acatam as determinações aqui contidas;

b) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

c) Ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde do MPPE, para conhecimento e registro;

d) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE.

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

#### SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

#### SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

#### COORREGEDOR-GERAL

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

#### COORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Renato da Silva Filho

#### SECRETÁRIO-GERAL:

Mavieal de Souza Silva

#### CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

#### COORDENADOR DE GABINETE

Maria Lizandra Lira de Carvalho

#### OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

#### CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa

Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Marco Aurélio Farias da Silva

Carlos Alberto Pereira Vitorio

Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos Coelho

Ricardo Lapenda Figueiroa

José Lopes de Oliveira Filho

Nelma Ramos Maciel Quaiotti



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede  
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio  
CEP 50.010-240 - Recife / PE  
E-mail: ascom@mppe.mp.br  
Fone: 81 3182-7000